

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS  
E FILOSOFIA DO ESTADO**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia, direitos políticos e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-871-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# **XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 15 de novembro de 2019, no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA - Campus Direito, na cidade de Belém/PA, sobre o tema “Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1 – “PRESIDENCIALISMO E QUALIDADE DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA”, de autoria de Ana Tereza Duarte Lima de Barros. O estudo visou as Constituições latino-americanas, sendo constatado que estas dotaram os presidentes de fortes poderes legislativos, concluindo que o déficit democrático na América Latina não decorre puramente do presidencialismo, mas do tipo de presidencialismo adotado, que promove presidentes hiper fortes com permissão constitucional para atuarem ativamente na arena legislativa.

2 – “O QUE É ISSO TSE? RELEVÂNCIA JURÍDICA NO EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DE MANDATO NAS REPRESENTAÇÕES DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97”, de autoria de Roney Carlos de Carvalho e Jéssica

Teles de Almeida. A pesquisa investigou os procedimentos de competência da Justiça Eleitoral que possuem como efeito a cassação de registro ou mandato, notadamente a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tendo por objetivo verificar a (in)existência de parâmetros para aferir a gravidade da conduta a fim de aplicar ou afastar sanção de negação ou cassação de diploma bem como a correção na aplicação da proporcionalidade.

3 – “DEMOCRATIZAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL? LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BOLIVIANA DE 2009”, de autoria de Ricardo Silveira Castro e Thaiane Correa Cristovam. O estudo focou na análise das modificações promovidas pela Constituição boliviana de 2009 na forma de composição do Poder Judiciário, com o fim de democratizar esta estrutura do Estado historicamente marcada pelo elitismo. Abordou ainda, o movimento do novo constitucionalismo latino-americano do século XXI, demonstrando que a relação entre a jurisdição constitucional e a democracia sofreu impactante alteração de concepção. Por final, a partir da identificação das rupturas promovidas com os modelos empírico-primitivo e tecnoburocrático que nortearam os desenhos institucionais implementados no século XX, a pesquisa identificou as limitações das inovações emergentes da experiência constitucional boliviana.

4 – “POLÍTICA, ESTADO E DEMOCRACIA: COMO A ARGENTINA ALCANÇA A MADURIDADE INSTITUCIONAL SOB A LUZ DE PAULO FREIRE”, de autoria de Plínio Antônio Britto Gentil e Ana Paula Jorge. A pesquisa aproximou os princípios educacionais de Paulo Freire, com a maneira como a Argentina enfrenta o terrorismo de Estado, ante a sistemática violação de direitos humanos, patrocinada por sua mais recente ditadura. Concluindo, a partir de saberes da principiologia freireana, que considera toda educação uma ação política, que o povo e as instituições daquele país superaram uma fase de identificação com o opressor e de falta de crença em si mesmos, alcançando um estágio de amadurecimento que lhes possibilita processar e julgar criminalmente os violadores, promovendo dessa forma um reencontro do Estado com a nação, fato que revela maturidade institucional.

5 – “A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA”, de autoria de Valéria Aurelina da Silva Leite e Zildenir de Souza e Silva Roldão. O estudo verificou a situação da discriminação e a violência doméstica contra as mulheres, bem como a gravidade do problema a partir de relatórios descritivos da violência doméstica. Foi ainda verificada a situação da mulher desprotegida diante da violência doméstica. As autoras concluíram que no espaço protegido pelo silêncio da vítima, a

formação para a empatia e a capacidade de ouvir a voz do outro permitem a eficácia dos direitos onde a jurisdição tem dificuldade para chegar e estimula a participação da mulher na democracia.

6 – “OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA DEMOCRACIA ASSOCIATIVA DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Yasmim Salgado Santa Brígida e Victor Sales Pinheiro. A pesquisa analisou em que medida a dignidade humana é uma exigência ética na democracia associativa, a partir da concepção de dignidade humana de Ronald Dworkin, baseando-se nos princípios morais do valor intrínseco da vida e da responsabilidade pessoal, inspirados na ética kantiana. Os autores relacionam os institutos morais com a organização política social, em relação ao governo e ao judiciário. Por final, concluíram ser imprescindível o fortalecimento da democracia associativa visando o respeito às exigências da dignidade humana como limite às ações do governo para a vida boa.

7 – “CIDADANIA, DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL”, de autoria de Lauren Lautenschlager Scalco e Tanise Zago Thomasi. O estudo apresentou a concepção da democracia no tempo e no espaço, desde suas origens, objetivando afirmar sua importância e atual existência no século XXI, partindo da sua gênese, adentra no sistema ateniense e romano, sequencialmente passa pelos desdobramentos, enfatizando as similitudes e diferenças do sistema moderno com o seu jogo de poder, cita a influência do autogoverno para examinar a realidade brasileira na construção da cidadania nacional. Por final, averigua os desafios da sociedade global. Os autores concluem pela crise democrática mundial, a qual desconsidera a realidade cosmopolita, e conseqüentemente, a necessidade de uma nova reconfiguração para a soberania popular.

8 – “A IGUALDADE POLÍTICA À LUZ DO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Camyla Galeão de Azevedo e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro. A pesquisa discutiu o conceito de igualdade política a partir da teoria de Ronald Dworkin, investigando o seu modelo de democracia substancial, de parceria ou de coparticipação que é crítico aos pressupostos de uma democracia formal estruturada no majoritarismo. As autoras demonstraram que no modelo de democracia de Dworkin, bem como o seu ideal de igualdade política, as pessoas governam a si mesmas cada qual como associado ou parceiro de pleno direito da vida coletiva, de tal maneira que as decisões de uma maioria são democráticas apenas se garantem direitos de minorias.

9 – “ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE O VOTO DISTRITAL”, de autoria de Ester Oliveira Ferreira Aragão e Gerardo Clésio Maia Arruda. O trabalho explicita a importância do voto distrital para o aperfeiçoamento dos elementos

legitimadores da democracia republicana, bem como discute o Projeto de Emenda Constitucional - PEC 77/2003. Os autores contextualizam questões econômicas e políticas estruturais que obstaculizam a concretização dos direitos sociais positivados na Constituição de 1988, bem como apresentam elementos que contribuem para o fenômeno da descrença nos entes e nos agentes políticos. Por final, concluíram que o voto distrital é um instrumento capaz de melhorar a qualidade da democracia brasileira.

10 – “A LEGALIDADE ESTRITA E SUA APLICAÇÃO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS”, de autoria de Jose Ezequiel Albuquerque Bernardino e Carlos Marden Cabral Coutinho. No estudo, o autor bordou o uso indiscriminado dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos julgamentos dos processos de prestações de contas dos candidatos eleitorais na seara da Justiça Eleitoral, em detrimento das regras estabelecidas na própria legislação eleitoral, o que fez a partir de dois acórdãos paradigmas: um da instância ordinária e outro do Tribunal Superior Eleitoral.

11 – “O PROJETO PARLAMENTO JOVEM DO TRE/PR: RELATO DE EXPERIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PARANÁ”, de autoria de Paulo Roberto Braga Junior e Ana Paula Pavanini Navas. A pesquisa tratou do Projeto Parlamento Jovem, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em parceria com a Câmara Municipal do Município de Jacarezinho. Os autores mostraram a importância da participação política e democrática dos adolescentes em sua comunidade, por meio de ações educacionais, visitas guiadas, explanação de conceitos básicos sobre Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Projeto culmina na promoção de eleição de vereadores mirins/jovens, em processo eleitoral nas instituições de ensino, na qual ficou demonstrada a percepção dos alunos participantes quanto ao papel que lhes cabem em sua comunidade, enquanto inseridos na sociedade.

12 – “WALDRON CONTRA O JUDICIAL REVIEW EM DEFESA DO PONTO DE VISTA INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO”, de autoria de Ayrton Borges Machado. O trabalho expôs como a crítica de Waldron sobre a judicial review tem também uma crítica mais profunda sobre o constitucionalismo e seu caráter antidemocrático. O autor inicia com uma crítica de Waldron diretamente sobre a prática do judicial review, depois apresentou a defesa do judicial review por Waluchow, através de sua teoria da autenticidade. Por fim, trouxe as respostas de Waldron a Waluchow, bem como sua tese central: que a sua crítica vai além de uma demissão do judicial review, e alcança uma dimensão a respeito da relação entre constitucionalismo, democracia e Estado de Direito.

13 – “O ARGUMENTO DEMOCRÁTICO COMO CRITÉRIO PARA A ESCOLHA DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Lincoln Mattos Magalhães e Jânio Pereira da Cunha. O estudo discutiu o procedimento disciplinado no art. 101, parágrafo único, da Constituição de 1988, problematizando a liturgia normativa de recrutamento de Ministros do Supremo Tribunal Federal mediante indicação direta do Presidente da República e aprovação majoritária do Senado. O questionamento central foi a adequação do método de escolha atualmente previsto e sua compatibilidade material com as ideias de democracia, de representatividade e de legitimação do poder judiciário como instituição incumbida de exercer o controle de constitucionalidade em última ratio.

14 – “AS VOZES DA PRAÇA DA REPÚBLICA DE BELÉM/PARÁ”, de autoria de Helder Fadul Bitar. A pesquisa teve como objetivo demonstrar como a Praça da República se tornou um espaço referência do exercício da democracia participativa na cidade de Belém do Pará. Em conclusão, o autor, constatou que a Praça da República, resgatou os preceitos da democracia grega, onde a praça era o local de reunião e fala do povo, se tornou em Belém uma referência para manifestações e participação ativa da sociedade no exercício da democracia.

15 – “RELAÇÃO ENTRE MAX WEBER E A DEMOCRACIA”, de autoria de Vitor Hugo Duarte das Chagas. O trabalho fez uma análise da classificação que Max Weber realiza da modernidade e da democracia em si mesmos. Delineou a sociologia de Max Weber e seus conceitos essenciais, conceituou a modernidade em Max Weber, mostrando que a sociologia de Weber e a sua visão sobre a modernidade, conceituaram a democracia liberal. Por final, o autor, analisou a racionalização da democracia sob a perspectiva de Max Weber, nas duas formas apresentadas por ele, quais sejam, a democracia parlamentar e a democracia plebiscitária.

16 – “PARTICIPAÇÃO POPULAR E A (RE)DISCUSSÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO”, de autoria de Barbara Santos Rocha e Amanda Fernandes Leal. O estudo analisou a democracia no caso do referendo ocorrido no Brasil, no dia 23 de outubro de 2005, no qual a população foi consultada sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no território nacional e a reversão do que ficou decidido no referendo pela falha na aplicação do resultado da votação repercutindo como uma afronta para a Democracia.

17 – “LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ELEIÇÕES E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: PERSPECTIVAS A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 548 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Miguel

Angelo Aranega Garcia e Valter Moura do Carmo. A pesquisa abordou a ideia de propaganda no período eleitoral, seus conflitos com o princípio da liberdade de expressão e a autonomia universitária. Bem como analisou a decisão proferida na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual discutiu-se a respeito da autonomia universitária neste contexto.

18 – “O AUMENTO DA POBREZA E A CRISE DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL: IMPACTO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA A PARTIR DE HABERMAS”, de autoria de José Marcos Miné Vanzella e Jéssica Therezinha do Carmo Carvalho. O artigo apresentado tratou, a partir do pensamento de Habermas, do aumento da miséria e da pobreza, provocado por política econômica neoliberal, a qual geraria maior desigualdade social, desrespeitando o princípio da dignidade humana e infringindo princípios e direitos fundamentais socioeconômicos, da constituição da República Federativa do Brasil. Os autores, abordaram que a crise do Estado de bem-estar social, afeta a legitimidade do Estado democrático de Direito, sobrepondo o econômico sobre a solidariedade social, concluindo que a ação política na esfera pública e na sociedade civil podem, ser eficazes, reequilibrando o sistema.

19 – “FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS DESDE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”, de autoria de Pedro Henrique Costa de Oliveira. A pesquisa analisou, a partir da evolução jurisprudencial do Poder Judiciário em matéria de direitos políticos das mulheres, o financiamento de campanhas eleitorais femininas. A prática revelou que as campanhas eleitorais das mulheres são subfinanciadas em relação às dos candidatos do sexo masculino, o que contribui, ainda mais, para a desigualdade entre candidatas e candidatos, vez que pesquisas demonstram que há uma íntima relação entre dinheiro e sucesso eleitoral. O autor, ao final, apresentou algumas propostas para que o financiamento das campanhas de homens e mulheres sejam mais igualitários.

20 – “O INDIVÍDUO E O MERCADO: SOB A PERSPECTIVA DO LIBERTARISMO DE NOZICK”, de autoria de Natália Ribeiro Machado Vilar e Alexandre Antonio Bruno da Silva. O trabalho testou a premissa da inviolabilidade do indivíduo na filosofia do Estado libertário de Robert Nozick. Os autores analisaram a proposição libertária sobre o indivíduo como fim em si mesmo, e não como meio à persecução de finalidades diversas. Ao final, concluíram que os indivíduos são os próprios instrumentos mercantilizados, sob o viés da liberdade de escolha.

21 – “A NATUREZA JURÍDICA SANCIONATÓRIA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS “NÃO CRIMINAIS”, de autoria de Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Pinto



Bastos Junior. O estudo analisou a natureza jurídica dos ilícitos eleitorais não previstos como crimes, mas que apesar de sua característica sancionatória, são tratados como meros ilícitos civis. Como ponto de partida, os autores, estabeleceram que tais ilícitos são manifestação do jus puniendi estatal e devem estar tipicamente descritos. Pelos critérios bens jurídicos envolvidos, gravidade das sanções impostas e elementos subjetivos para imputação, concluíram que sua natureza é muito próxima a dos delitos, com isso, seu regime de apuração deve se aproximar das regras penais, reconhecendo a individualidade do ramo como parte de um direito sancionador eleitoral.

22 – “DEMOCRACIA MOÇAMBICANA À LUZ DO CONCEITO DE POLIARQUIA DE ROBERT DAHL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DEMOCRACY INDEX 2018”, de autoria de Lívia Chaves Leite e Simone Mayara Paiva Ferreira. A pesquisa analisou em que medida os eixos analíticos da Poliarquia de Robert Dahl influenciam na transição de classificação de Moçambique no ranking do Democracy Index de 2018, elaborado pela The Economist Intelligence Unit (The EIU), passando de uma “democracia híbrida” a um “autoritarismo”, bem como um possível retorno à classificação anterior diante de novas eleições em outubro de 2019. As autoras, concluíram que a situação político-estrutural das eleições autárquicas de 2018 mitigaram o pluralismo, a contestação pública e direitos fundamentais em razão do cenário de corrupções e confrontos entre os dois grandes partidos (FRELIMO e RENAMO).

23 – “A DEMOCRACIA E O PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO: ENTRE A INTEGRIDADE E A ESFERA PÚBLICA DE DEBATE”, de autoria de Cora Coralina Alves da Silva. O trabalho apresentou a teoria política e jurídica de Dworkin de modo a extrair o seu fundamento em prol da democracia, a partir de seu conceito de obrigação associativa, bem como, analisou a teoria democrática de Axel Honneth. A partir de ambas as análises, sob a ótica da Filosofia e do Direito em Dworkin e, em Honneth, a luz da historicidade e da Sociologia, a autora disponibilizou uma construção que, ao menos de modo elucidativo, suplante as lacunas tanto em uma teoria quanto em outra, somando as vantagens de cada um dos olhares.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise política experimentada pelo país nos últimos anos.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade de Fortaleza

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **A DEMOCRACIA E O PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO: ENTRE A INTEGRIDADE E A ESFERA PÚBLICA DE DEBATE**

## **DEMOCRACY AND THE PROBLEM OF EFFECTIVENESS: BETWEEN INTEGRITY AND THE PUBLIC SPHERE OF DEBATE**

**Cora Coralina Alves Da Silva <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho irá apresentar a teoria política e jurídica de Dworkin de modo a extrair o seu fundamento em prol da democracia, a partir de seu conceito de obrigação associativa, bem como, a análise será sobre a teoria democrática de Axel Honneth. A partir de ambas as análises, sob a ótica da Filosofia e do Direito em Dworkin e, em Honneth, a luz da historicidade e da Sociologia, o presente trabalho visa disponibilizar uma construção que, ao menos de modo elucidativo, suplante as lacunas tanto em uma teoria quanto em outra, somando as vantagens de cada um dos olhares.

**Palavras-chave:** Democracia, Dworkin, Honneth, Liberdade social, Obrigação associativa

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper will present Dworkin's political and legal theory in order to draw its foundation for democracy, from his concept of associative obligation, as well as the analysis will be about Axel Honneth's democratic theory. From both analyzes, from the perspective of Philosophy and Law in Dworkin and, in Honneth, in the light of historicity and sociology, the present work aims to provide a construction that, at least in an illuminating way, overcomes the gaps in both one theory as another, adding the advantages of each of the looks.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Associative obligation, Democracy, Dworkin, Honneth, Social freedom

---

<sup>1</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito do Estado. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Pará.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá apresentar em um primeiro momento a teoria política e jurídica de Dworkin de modo a extrair o seu fundamento em prol da democracia, para tanto irá procurar elucidar os conceitos de obrigação associativa, liberdade, igualdade e integridade, objetivando esclarecer a principal preocupação de Dworkin.

Nesse sentido irá apresentar o argumento decisivo de Dworkin a favor da integridade, pelo qual o autor visa à legitimidade do poder político. Esta por sua vez só é possível em uma comunidade que perfilhe obrigações recíprocas entre seus membros, denominadas por Dworkin de obrigações associativas. Estas, obrigações que cada membro possui em relação aos demais, oferecem a conexão entre a exigência de integridade e a legitimidade do poder político.

Após a apresentação do valor político da integridade e das obrigações associativas, será analisada a construção teórica da democracia em Dworkin, utilizando-se de suas principais. Todos os pontos apresentados até aqui serão utilizados com o intuito de compreender essa construção. Pois aqui reside o problema suscitado no presente artigo.

A teoria de Dworkin foi toda construída tendo por base uma sociedade democrática. Entretanto, em que pese o autor defenda as obrigações de cunho associativas e a obrigação moral por parte de cada cidadão de exigir dos líderes políticos uma postura que siga os ditames da integridade no exercício do governo, não esclarece e nem expõe ferramentas efetivas para esse exercício, nem, tampouco, explica como se dão as obrigações associativas por ele defendidas.

Com o intuito de obter respostas aos problemas identificados na construção democrática de Dworkin, trar-se-á para o diálogo Axel Honneth. Em que pese às diferenças entre as correntes filosóficas dos autores, o diálogo se torna tanto possível quanto interessante tendo em vista que, sob o aspecto em análise, ambos possuem o mesmo objeto – a democracia – e o enxergam sob ângulos diferentes. O primeiro, sob a ótica da Filosofia e do Direito. E o segundo a luz da historicidade e da Sociologia.

Honneth apresenta um profícuo e elucidativo desenvolvimento do conceito de liberdade social, sendo um de seus elementos essenciais à construção de um espaço público de debate, espaço intermediário formado pelos cidadãos e que seja capaz de formular demandas hábeis a influir na tomada de decisões políticas democráticas.

Serão analisadas as contribuições de ambos os autores para a emblemática construção da democracia, a qual, conforme Dworkin, é uma forma de governo valiosa capaz

de disponibilizar, de modo adequado, aos cidadãos as oportunidades de se informarem e deliberarem sobre os assuntos da comunidade política. Em outra passagem de sua obra, afirma que é a única forma de governo capaz de tratar a todos com igual consideração.

## **1 O VALOR POLÍTICO DA INTEGRIDADE**

A integridade, para Dworkin, é um princípio de grande valor político e jurídico, segundo o qual deve prevalecer a coerência moral entre os princípios e normas que regem a sociedade. O princípio da integridade, em Dworkin, pode ser decomposto em princípio legislativo e em princípio do judiciário. O primeiro visa resguardar a observância de coerência moral no processo político de elaboração das leis, enquanto que o segundo visa à aplicação coerente das leis ao caso concreto. Essa coerência se expressa, na sociedade, através da consistência em termos de princípios, a qual visa à construção e o reconhecimento de parâmetros de um único e coeso projeto de justiça e equidade, bem como a relação apropriada entre tais valores (Dworkin, 1986, p. 219).

Dworkin pressupõe algumas condições para que a integridade se justifique. Ele esclarece dois extremos em que os ideais de integridade seriam inúteis e insustentáveis. O primeiro seria um mundo utópico, pois neste todas as decisões políticas seriam justas e equânimes. A sociedade possuiria uma única voz. Já o segundo diz respeito a uma comunidade de céticos, onde não se creem em fundamentos políticos morais ou em quaisquer fundamentos que ofereçam justificação à legitimidade do exercício de poder. Nesta, as noções de “autoridade legítima” e “autonomia” são incompatíveis.

Dworkin acredita que o ideal de integridade é o princípio necessário, e que estava faltando, para explicar as práticas em nossas sociedades democráticas. É um terceiro ideal independente, em relação à justiça e à integridade, que permite a conformação dos outros dois e algumas vezes um sacrifício de um em detrimento de outro, e vice-versa, para assegurar a coerência moral e a responsabilidade nas práticas políticas em uma sociedade. Aduz, todavia, que esse ideal carece de forte fundamentação, o que busca fornecer.

O raciocínio de Dworkin parece seguir a seguinte lógica e conclusão: uma sociedade que adota a concepção de autogoverno não se justifica sem a adoção do princípio por ele defendido. Isso porque o princípio que está no *background* da ideia de comunidade política é o princípio da fraternidade ou da comunidade. Nesse sentido, não parece lógico que uma comunidade aceitaria um conjunto de leis e decisões judiciais contraditórias entre si e contrárias aos princípios morais norteadores da comunidade política. Assim, os cidadãos

devem ser capazes de avaliar a coerência dos princípios que guiam as decisões da comunidade e exigir atuação de acordo com um esquema moral construído nos termos de tais princípios.

Com efeito, conforme exposto, a integridade emerge como um respeitável elemento pro exercício ativo de cidadania. O que significa afirmar que o cidadão não é visto como um mero executor de obrigações oriundas da comunidade política, mas é, ao mesmo tempo, coparticipante do governo, dada a sua responsabilidade em identificar os princípios morais da comunidade e em exigir que as leis e decisões sigam a coerência que os mesmo impõem.

É por essa razão que a integridade é importante para assegurar a legitimidade política, pois sem ela seria difícil estabelecer para os cidadãos uma genuína obrigação de obedecer às decisões políticas. Daí que Dworkin defenda que o alicerce do princípio da integridade não decorre de uma “hipótese metafísica”, mas de uma “virtude política especial” a ser perseguida por todas as comunidades políticas (Dworkin, 1986, p. 187).

Essa análise argumentativa sintetizada acima é o argumento definitivo de Dworkin a favor da integridade. Para a melhor compreensão desse conclusivo argumento, entretanto, é imprescindível a compreensão exata do conceito de obrigações associativas, a luz do autor. Isso porque, seu argumento decisivo parte da pressuposição da existência de obrigações associativas. E que apenas a comunidade de princípios consegue explicar e justificar tais obrigações e, ainda, que é indispensável o elemento da integridade para justificar a comunidade de princípios, por sua vez. As obrigações associativas representam o *link* engenhoso que o autor faz entre o direito como integridade e a legitimação do poder político.

## **2 OBRIGAÇÕES ASSOCIATIVAS: A INTEGRIDADE E A LEGITIMIDADE DO PODER POLÍTICO**

Uma comunidade política reúne uma quantidade de pessoas que possui entre si obrigações especiais que não existem em relação a qualquer outra pessoa, em qualquer outro lugar. Isso não significa que não haja qualquer obrigação para com aqueles que não são membros, mas que são diferentes das que existem na relação mútua dos que pertencem à mesma comunidade. A essas obrigações, Dworkin denomina de obrigações associativas.

Dworkin apresenta alguns modelos de comunidades políticas para chegar ao modelo defendido por ele, qual seja o único que pode explicar adequadamente as obrigações associativas. Antes, todavia, de chegar a esse modelo considerado ideal, o autor elenca quatro aspectos essenciais das obrigações associativas, os quais podem medir o nível de satisfação

oferecido pelo modelo de comunidade política proposto. Tais aspectos dizem respeito às atitudes que cada membro deve ter em relação às suas responsabilidades mútuas.

Em primeiro lugar, aduz que um bom modelo deve permitir que as obrigações sejam *especiais*, evidenciando o tipo de obrigação que se tem para com aqueles que são membros da mesma comunidade e não se tem para com os que não o são. O segundo, diz respeito ao aspecto *geral*, o qual significa que as obrigações devem estar fundadas em critérios amplos que permitam a aplicação em diversos casos. O terceiro aspecto diz respeito à *personalidade*, pelo qual cada pessoa deve possuir uma obrigação especial para com cada outro membro da comunidade e não, tão somente, para com a comunidade no geral. Por último, as obrigações associativas devem pressupor a existência, por parte de cada membro, de *igual consideração* para com cada membro do grupo. Portanto, um bom modelo deve expressar as obrigações como especiais, gerais, pessoais e com igual respeito e consideração por todos (Dworkin, 1986, p. 199-201).

Com efeito, a análise que Dworkin leva a cabo deve ser vista à luz de cada um dos critérios acima mencionados. Antes de defender o seu modelo, o da comunidade de princípios, Dworkin apresenta dois modelos e os argumentos pelos quais os rejeita. O primeiro é o que concebe a comunidade como uma reunião de pessoas por simples acaso. Para esse modelo, é uma mera coincidência habitar o mesmo lugar no mesmo tempo que as demais pessoas que comungam da mesma comunidade, não subsistindo qualquer obrigação especial por elas. Toda e qualquer cooperação com os membros dessa comunidade somente ocorre na medida em que se pode obter algum objetivo individual. É o império do auto interesse. Para Dworkin, esse modelo falha nas quatro características essenciais das obrigações associativas.

O segundo modelo é o de regras. Nesse modelo, os indivíduos que convivem numa comunidade política assumem apenas as obrigações explicitadas nas regras. Os membros veem tais regras como produto de uma criação artificial, estabelecidas através de negociações mútuas, não esperando dos demais membros nada além do estabelecido em tais regras. Esse modelo mostra as obrigações associativas como especiais e gerais, conseguindo satisfazer dois dos aspectos acima apresentados. Contudo, deve ser abandonado, pois não demonstra personalidade e nem igual consideração quando não houver regra.

O terceiro modelo, eleito por Dworkin, é o da comunidade de princípios, conforme já argumentado no tópico anterior. As obrigações dos membros dessa comunidade derivam não de regras ou de simples acidente, mas de um conjunto de princípios que os unem em vínculos mais fortes. São esses princípios que informam a equidade, a justiça e o devido processo legal. A orientação dessa comunidade decorre da interpretação e aplicação coerente desse

conjunto de princípios. Dworkin defende, assim, que a comunidade de princípios é a que melhor explica as obrigações associativas, as obrigações dos membros em relação aos outros, pois tal comunidade consegue corresponder aos aspectos essenciais em uma obrigação associativa (especiais, gerais, pessoais e que demonstre igual consideração por todos os membros).

A comunidade de princípio, portanto, demonstra as obrigações associativas como *especiais* uma vez que as mútuas obrigações entre os membros são decorrentes dos princípios que guiam aquela comunidade, conseqüentemente não gera as mesmas obrigações em relação aos não membros, nem tampouco a reciprocidade, haja vista que cada comunidade possui, para Dworkin, seu conjunto de princípios próprios. As obrigações são *gerais*, pois os princípios podem adequar-se às situações diversas; são *pessoais*, tendo em vista que os princípios são decorrentes de convicções compartilhadas que geram obrigações recíprocas e específicas com cada pessoa, a qual também partilha da mesma convicção. Nesse modelo, o da comunidade de princípios, as obrigações dos membros para com os demais assumem também a demonstração de igual consideração por cada membro, permitindo evidenciar o valor da fraternidade.

Finalmente, a lógica holística da teoria de Dworkin parece ter seu desfecho ideal quando ele conclui – a partir da consideração de que a comunidade de princípios é a única que melhor explica e justifica a existência de obrigações associativas presentes em nossas sociedades – que a integridade é o valor ou princípio necessário para a justificação dessa comunidade de princípios. É a atitude política coerente, de acordo com os princípios adotados por toda a comunidade, que atribui legitimação ao exercício do poder coercitivo. Os indivíduos se submeterão à liderança política não porque exista uma regra/sanção ou porque obtenham daquela relação algum benefício, assumido em um modelo contratual, mas porque acreditam que estão sendo governados por princípios que eles próprios acreditam e defendem.

Isso porque a união de uma comunidade possui laços mais fortes do que a simples coincidência histórica e geográfica ou mesmo a simples normatividade de cada obrigação. Existem laços de pertença, de fraternidade e de reciprocidade, os quais são melhores compreendidos quando cada membro possui o sentimento de que é governado por princípios que ele próprio compartilha com os demais e “não apenas regras impostas em compromissos políticos” (Dworkin, 1986, p. 211). Em sua obra da maturidade, *a raposa e o porco espinho*, Dworkin reforça esse argumento afirmando que a justificação das obrigações associativas “centra-se nas características éticas e morais permanentes das nossas relações com as outras pessoas” (Dworkin, 2014, 495).



Ademais, uma comunidade possui, implicitamente, o compromisso de que cada uma de suas leis e de suas decisões judiciais estará de acordo com os princípios compartilhados, e seguirá coerentemente fiel a eles, de acordo com o princípio da integridade, sendo cada uma das autoridades tão responsável em submeter-se a esse conjunto de princípios como cada cidadão. Apenas uma comunidade que fidelize essa promessa pode reivindicar para si legitimidade moral. E aqui reside a chave da legitimidade política, para Dworkin.

### **3 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DA DEMOCRACIA EM DWORKIN: LIBERDADE, IGUALDADE E ESTADO DE DIREITO**

A teoria de Dworkin foi toda construída tendo por base uma sociedade democrática. A própria teoria da democracia do autor está pautada na ideia de legitimidade política acima apresentada, bem como na defesa de obrigações associativas que segundo Dworkin é a obrigação que cada membro possui em relação aos demais. Todavia, em que pese o autor defenda esse tipo de obrigação de um membro para com outro e até defenda que cada cidadão tem obrigação moral de exigir dos líderes políticos uma postura que siga os ditames da integridade no exercício do governo, não esclarece e nem expõe ferramentas efetivas para esse exercício, nem, tampouco, explica como se dão as obrigações associativas por ele defendidas.

A questão que aqui se levanta restará melhor compreendida ao cabo desse tópico, pois antes será importante a compreensão da teoria da democracia esboçada pelo autor. Para tanto, serão apresentados os pressupostos básicos de sua teoria da democracia, sem a pretensão de esgotá-los tendo em vista as limitações do presente trabalho e, em especial, a habilidosa e extensa construção de Dworkin.

Para o autor estudado até aqui não há democracia e igualdade sem estado de direito e este pressupõe certa forma de interpretar e compreender o direito. Conforme visto, a defesa de Dworkin é em prol do “direito como integridade”. Para ele, essa visão além de manter a coerência do sistema como um todo, protege o direito das manobras legislativas, da fraude, da corrupção oficial e das parcialidades de cada julgador. Esses são mais alguns dos argumentos do autor em defesa da virtude da integridade no direito.

A justificação do autor a favor da democracia é a de que a mesma é uma forma de governo valiosa capaz de disponibilizar, de modo adequado, aos cidadãos as oportunidades de se informarem e deliberarem sobre os assuntos da comunidade política. Trata-se de um governo exercido pelo povo, “de todas as pessoas atuando como parceiros”, agindo em

conjunto com parceiros plenos e iguais no empreendimento coletivo do autogoverno (Dworkin, 2014, pp. 586 e 587).

O espaço democrático é o ambiente que se imagina que favoreça a capacidade dos eleitores de pensar com clareza acerca das ideias políticas apresentadas e ideais propostos. Todavia, Dworkin não desenvolve claramente como se poderia implementar esse elemento, tão substancial para a estabilidade e permanência da democracia.

Ao seu turno, a igualdade assume contornos importantes na teoria do autor, para o qual um governo que não atenda à exigência de igual consideração entre os participantes do processo político não é justo e nem legítimo. A igual consideração por sua vez é dividida em dois princípios do individualismo ético, quais sejam: a igual importância e a responsabilidade especial. De acordo com o primeiro é imprescindível que o governo adote uma política que garanta o destino de seus cidadãos independente de quem eles sejam. Já o segundo, diz respeito ao reconhecimento de que cada pessoa é individualmente responsável pelo seu sucesso, podendo optar entre as opções permitidas pelos recursos ou pela cultura, pelo modo de vida que terá (Dworkin, 2011) <sup>1</sup>.

A igualdade política, para Dworkin, “exige que a comunidade distribua o poder político não necessariamente de modo igual, mas de maneira tal que as pessoas sejam tratadas como iguais” (Dworkin, 2014, p. 594). Sendo esse seu argumento conclusivo para rejeitar qualquer proposta de igualdade política medida matematicamente, tais como a igualdade de “impacto” e igualdade de “influência”, acrescentando que sua proposta corrobora a defesa em prol da concepção coparticipativa de democracia.

A concepção majoritarista de democracia, segundo Dworkin, defende a participação do eleitor mesmo em “grandes questões de princípios”, através de referendos, o que não é o caso da sua concepção coparticipativa, pois esta oferece uma justificativa diferente e “mais bem sucedida”, em sua visão, para um governo representativo. Para ele, atribuir um poder enorme a uma autoridade eleita não compromete automaticamente a democracia, mas tão somente o “impacto político dos cidadãos em geral” (Dworkin, 2014, pp. 602-603).

Dworkin parece intencionalmente conduzir a uma conclusão esclarecendo que sua teoria tem em vista a realização da justiça não apenas para a maioria em sacrifício de uma minoria, mas para todos os membros da comunidade política, rejeitando o ideal utilitarista. E, ademais, relaciona intimamente sua concepção de igualdade com a democracia, de tal sorte que não é

---

<sup>1</sup> É importante destacar que a igualdade em Dworkin realiza-se através de uma forma de igualdade material que o autor chama de igualdade de recurso. Todavia, em razão das limitações e cortes metodológicos do presente trabalho não será possível desenvolver. Ver Dworkin, 2011, pp 79-156.

possível trabalhar um desses elementos dissociado do outro. Acresce, ainda, nessa relação de mutualismo do tipo simbiose, o elemento liberdade.

Portanto, a democracia é governo do povo, mas não se resume em decisão da maioria, conforme citação acima, pois se assim o fosse não se estaria sendo respeitada a liberdade da minoria e nem se estaria tratando esta com igual consideração. Em suma, estar-se-ia infringindo os direitos individuais de cada um, muito caros para Dworkin. Assim, a conclusão de Dworkin é que sem igualdade e sem liberdade não se pode falar em democracia ou mesmo em Estado Democrático de Direito (Dworkin, 2005), haja vista também a codependência que há entre a teoria do direito e a teoria política do autor, conforme exposto *alhures*.

Por conseguinte, a democracia, enquanto governo do povo, efetiva-se a partir do momento em que os cidadãos – individualmente considerados – de uma determinada comunidade política se veem envolvidos no empreendimento político como parceiros e corresponsáveis pelo sucesso do mesmo. E é nesse cenário que as obrigações associativas são vitais para a teoria da democracia de Dworkin, daí a árdua defesa que o autor faz em favor delas, especialmente, em um modelo de comunidade de princípios.

Na teoria de Dworkin é de suma importância a justificação das obrigações com base nas características éticas e morais permanentes das relações sociais, ao passo que essas características reverberam na comunidade política. Esta, por sua vez, deve tomar todas as suas decisões em consonância com os princípios que emergem dessa relação de modo que haja uma adequada coerência (integridade). O peso dessa responsabilidade se dá porque, para o autor, aquelas relações podem por em risco a dignidade de diversas maneiras se não forem observadas determinados interesses comuns e especiais. Ressalta que uma das formas de por em risco a dignidade é através da associação política, “pois o governo coercitivo, sem a reciprocidade, destrói a dignidade” (Dworkin, 2014, 495). Nesse ponto do argumento é evidenciado um endosso do autor à defesa feita por ele, desde a sua obra *Law’s Empire*, da integridade como elemento estabilizador da legitimidade de poder e que permite a reciprocidade entre as autoridades políticas e os cidadãos.

O autor afirma que é a democracia o modo de governo que assegura mais veementemente a igual consideração e respeito que a comunidade como um todo, “enquanto guardião do poder coercitivo”, possui em relação a cada um de seus membros, é “a única forma de governo que confirma a igual consideração e respeito em sua constituição mais fundamental”, excetuando-se apenas o governo por sorteio (Dworkin, 2014, p. 597). Todavia, não explica como essas assertivas ganham seus contornos práticos.

A preocupação de Dworkin está em exprimir a importância da posição política de cada cidadão e não de seu poder político, bastando que este seja distribuído de modo que garanta igual consideração e respeito em relação aos demais membros da comunidade. O que Dworkin não admite é a proeminência de poder político de um membro sobre os demais, argumento que, em si, não é problemático, todavia, ele não estipula as ferramentas adequadas para relacionar a esfera política dos cidadãos à esfera dos líderes políticos. Não resta contemplado em sua teoria da democracia como esses membros, ainda que igualmente considerados, poderão influir no processo de tomada de decisões de modo a levarem as suas demandas, que não seja estritamente no momento de votar e escolher um programa político proposto por um candidato que sequer é garantido o seu cumprimento por parte do promitente.

A preocupação de Dworkin está focada na legitimidade. Nesse sentido, ao referir-se ao governo representativo, aduz que a mesma (legitimidade) é garantida quando ocorre “uma distribuição de poder político que reflita a igual consideração e respeito que a comunidade deve ter por seus cidadãos” (Dworkin, 2014, p. 600). Visto isso, a argumentação do autor parece sugerir uma defesa de cunho estritamente instrumental, e não substancial, em que pese todo o seu esforço argumentativo em defesa de uma comunidade de princípios, a qual deva, necessariamente, adotar os ditames da integridade e decidir de acordo com os princípios que regem a sociedade e que os próprios cidadãos defenderiam.

A partir desse ângulo parece haver uma lacuna no caminho argumentativo proposto por Dworkin. Senão, vejamos a sequência do raciocínio do autor. Ele defende um padrão mínimo para a exigência de legitimidade, acima mencionada. Quando houver diferença de impacto político, toda diferença significativa no impacto dos votos dos diferentes cidadãos para não ser injusta e antidemocrática deve atender a duas condições, uma negativa e outra positiva. A primeira é que tal diferença não pode pressupor ou, sequer, sugerir que certas pessoas nasceram para governar, seja por questão de sexo, raça, casta e etc.. E, em segundo lugar, o arranjo institucional que criou a diferença de impacto deve ser no sentido de “aperfeiçoar a legitimidade da comunidade” (Dworkin, 2014, 600). Ora, a preocupação de Dworkin parece ser unicamente com uma legitimidade que garanta o sufrágio universal e que não permita grandes desarranjos no desenho institucional com desarrazoadas diferenças na distribuição de poder político de impacto entre os cidadãos. Continua não respondendo ao problema proposto.

A questão que se impõe com o presente trabalho não endossa um embate entre as concepções majoritarista e coparticipativa, nem tampouco visa realçar a posição política em

detrimento do poder político do cidadão, mas visa elucidar em que medida os membros da comunidade política possuem, de fato, uma posição política que lhes permita efetiva atuação no controle do poder coercitivo e no exercício do autogoverno democrático. Acredita-se que nesse empreendimento outras questões tornam-se latentes, além da análise de aspectos do direito, pois por mais habilidosa que uma teoria da democracia pautada no direito possa ser ela não pode responder de modo convincente às demandas aqui propostas e nem a outras decorrentes de uma sociedade plural. Portanto, o teórico precisa enfrentar, p. ex., questões atinentes à historicidade da construção das esferas públicas de debates e de como ela deve ser processada nos dias atuais.

Visando uma contraposição à teoria dworkiniana traz-se importantes aspectos da construção da liberdade social, especialmente a esfera pública de debates, proposta por Axel Honneth, a partir de sua reconstrução normativa, a qual leva em consideração outros aspectos, que não o direito, para a sua conclusão, a saber: a historicidade e a sociologia, através da adoção do método hegeliano. Ao mesmo tempo, o presente trabalho suscita uma verificação de complementação entres as teorias contrapostas.

#### **4 LIBERDADE SOCIAL: ESFERA PÚBLICA DE DEBATE E A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA EM AXEL HONNETH**

O olhar de Honneth na obra *O Direito da Liberdade*, que será analisada nos limites do presente trabalho, está voltado para o mesmo objeto de Dworkin – a democracia – todavia, sob um ângulo diferente. Esse é o argumento que melhor justifica o diálogo entre dois autores de tradições filosóficas tão diferentes. Dworkin faz uma análise à luz do direito, especificamente do direito “como integridade”, enquanto que Honneth acredita que a orientação das teorias da justiça contemporânea pelo paradigma do direito é um equívoco, pois se deve considerar muito mais a sociologia e a historiografia, haja vista que é inerente a essas disciplinas dirigir sua atenção às mudanças de comportamento moral cotidiano.

Honneth realiza uma reconstrução normativa da vida pública democrática, culminando com a apresentação de seis condições da liberdade social na esfera da vida pública democrática, quais sejam: garantias jurídicas; existência de um espaço de comunicação geral que supere as divisões de classes; existência de um sistema de comunicação de massa; disposição por parte dos cidadãos; decisão individual de colocar os objetivos privados sob o bem comum; e Estado democrático de direito (Honneth, 2015). Em um segundo momento, o autor propõe-se a reconstruir normativamente esta última condição,

o Estado Democrático de Direito, para então analisar o Estado da liberdade social. Toda essa construção lógica precisa ser levada em conta para a compreensão dos elucidativos apontamentos do autor.

Ao trazer Honneth para o diálogo com Dworkin, o que se pretende é trabalhar mais especificamente com os elementos “espaço de comunicação geral que supere as divisões de classes” ou, em outros termos, “espaço público democrático”, bem como com o “Estado da liberdade social”, e, a partir desse outro enfoque, buscar compreender a democracia e o “Estado Democrático de Direito”, levando em conta a o seu aprimoramento histórico, e obter as respostas para os problemas detectados na teoria desse último autor.

#### **4.1 Esfera Pública**

Antes de adentrar a investigação proposta por Honneth, é importante compreender o conceito de “esfera pública” e para tal empreendimento utiliza-se a definição de Habermas, autor que certamente trouxe fortes influências a Honneth<sup>2</sup>.

De acordo com Habermas, “esfera pública” diz respeito a um fenômeno social elementar. Não se trata de uma instituição, uma vez que não constitui estrutura normativa suficientemente diferenciadora de níveis e papéis. Caracteriza-se exteriormente através de horizontes abertos, permeáveis e deslocáveis (Habermas, 1997).

Trata-se, pois, de uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões. É na esfera pública onde ocorre a filtragem e a sistematização dos fluxos comunicacionais, bem como a condensação e “enfeixamento” da opinião pública em temas específicos. Esse espaço alimenta-se através da linguagem e da liberdade comunicativa concedida mutuamente pelas pessoas.

Uma opinião pública não é representativa da estatística de uma pesquisa de opinião. É bem verdade que a pesquisa de opinião política pode fornecer um reflexo da opinião pública, mas esta não constitui um agregado de opiniões individuais pesquisadas uma a uma. Para Habermas, as estruturas de uma esfera pública encampada pelo poder excluem férteis e elucidativas discussões (Habermas, 1997).

A opinião pública pode significar potenciais de influência política, podendo ser utilizada para interferir no comportamento eleitoral das pessoas ou na formação da vontade nas corporações atuantes na sociedade, tais como tribunais e parlamentos. Habermas admite, ainda, que a opinião pública pode ser manipulada, mas não comprada publicamente ou obtida

---

<sup>2</sup> Honneth foi orientado por Habermas e seu assistente na escola de Frankfurt entre 1984 e 1990.

à força. Segundo ele “nenhuma esfera pública pode ser produzida a bel-prazer” (Habermas, 1997, p. 97). Em outras palavras, ela reproduz-se autonomamente, a partir de si mesma.

#### **4.2 Liberdade social e “terceira esfera”**

Axel Honneth se propõe a realizar uma reconstrução normativa com base na liberdade social, a qual visa, na formação do “nós”, a interação entre três esferas (relações pessoais, mercado e estado) na formação da democracia da vontade. Seu principal interesse é a capacitação para democracia, razão pela qual abandona o profícuo debate com a filosofia hegeliana por acreditar que a mesma possui pouco interesse nessa real capacitação.

A partir da concepção da liberdade social, Honneth empreende a reconstrução normativa da “terceira esfera” da instituição da vida pública democrática, entendida como um espaço social intermediário no qual cidadãos devem constituir convicções coletivamente aceitas, mediante discussão deliberativa, construindo, assim, os princípios a serem seguidos pela legislação no âmbito do estado de direito (Honneth, 2015).

O debate de Honneth quanto às esferas garantidoras de liberdade leva em conta a “presentificação histórica” como pressuposto essencial para a construção de sua teoria. Para tanto, apresenta o desenvolvimento histórico da vida pública democrática desde o século XVIII até atualidade. Todavia, é importante destacar que nesse processo de reconstrução seu objeto de análise é o contexto europeu. Nesse sentido, ressalta, por exemplo, o contexto da revolução francesa e suas implicações na Europa, especialmente ao serem anunciados os Direitos Universais do Homem; a evolução política dos países europeus etc..

O autor faz uma reconstrução das esferas garantidoras de liberdade e finalmente chega à esfera mais elevada que em sua definição é aquela em que os cidadãos passam a decidir em conjunto. Em princípio, deve haver conformação institucional dos âmbitos de relações pessoais e do agir econômico, nos procedimentos assegurados pelo Estado de Direito na formação da vontade democrática. Portanto, a esfera política não deve ser entendida do modo de uma corte suprema.

O autor compreende que só se passa a falar em vida pública democrática, na história política da Europa Ocidental, a partir da segunda metade do século XIX. Todavia, faz uma reconstrução a partir do século XVIII por considerar o espaço social surgido entre a família patriarcal e o poder do governo. Destaca que tal espaço de debate era limitado aos homens com poder econômico, pois não se admitiam as mulheres e os trabalhadores diaristas, por exemplo.

Paralelamente, restabeleceu-se, assim, uma esfera intermediária que questionava o poder feudal e toda a forma de dominação existente. Surge então uma vida pública proletária, onde as discussões surgidas voltavam-se para à necessidade extrema. Não demoraria para que as ideias fundamentais da burguesia encontrasse forte ressonância que dali em diante pudesse ser entendida como um órgão da esfera de formação da sociedade civil.

Com a revolução francesa, em quase toda Europa foi iniciado um processo de constitucionalização, tornando mais favorável à vida pública desejada pela burguesia e pelo proletário, os quais não tinham, até então, quaisquer possibilidades de influência legítima no poder político.

Com o surgimento da ideia de liberdade social torna-se necessária a inclusão do substrato material, através da divisão do trabalho, uma vez que o debate e o seu alcance depende da realização de tarefas instrumentais. De um lado se tem a modificação dos espaços de comunicação política e do outro o crescimento da tecnologia de meios (para a divulgação, informação, etc.). Segundo Honneth, esse primeiro grau de evolução da vida público-política não teria sido possível se não se tivesse criado, ao mesmo tempo, uma tecnologia da comunicação que permitisse cobrir as distâncias espaciais e auxiliar na circulação de informações. Ressalta, desde logo, a importante contribuição da mídia.

A fundação dos estados nacionais liberais no século XIX, como ocorreu com a Inglaterra e com a França, foi condição para uma vida público-política e ao mesmo tempo fonte de um nacionalismo ameaçador.

Segundo dispõe Honneth, Durkheim procurou afastar o perigo do nacionalismo excludente através do que hoje comumente chamamos de “patriotismo constitucional”. Por meio deste os cidadãos poderiam sentir-se afirmadas em suas pertinências políticas e, assim, poderiam saber-se relacionados emocionalmente uns com os outros, aprendendo a entender as constituições de suas comunidades democráticas como estímulo para realizar, de maneira cada vez melhor, os princípios morais universalistas que neles são proclamados a luz de suas próprias experiências históricas. Nesse ponto, pode-se evidenciar a experiência histórica em relação ao sentimento de pertença, pressuposto por Dworkin, para explicar as obrigações associativas.

Para Durkheim toda ação de governo é, antes de tudo, o resultado do esforço cognitivo e se assenta na observação e no controle para solucionar problemas sociais de maneira inteligente. Dessa forma é que o Estado é o órgão estabilizador no pensamento social. Ressalta, todavia, a organização do centralismo dos governos de tal sorte que não refletem os problemas sociais. Conclui então que essa barreira só pode ser eliminada à medida que forem



criadas pontes de comunicação entre órgãos de governo e a população, de modo que as informações possam chegar não apenas de cima para baixo, mas da massa coletiva para o ápice da administração estatal.

Nesse sentido, quanto mais pessoas estiverem incluídas no intercâmbio público de experiências entre ambos os lados, mais inteligente deveriam ser as soluções com que o Estado procuraria enfrentar os problemas que se impusessem à sociedade. Somente a partir desse limiar, no qual as instituições públicas da “deliberação” e da “ponderação” estejam socialmente institucionalizadas é que o autor fala em “vida pública democrática”. É esse o ponto central de maior contribuição de Honneth para o presente trabalho, haja vista que é exatamente onde se pode verificar a lacuna da teoria da democracia de Dworkin que se funda sobre a ideia de um governo centralista que para se legitimar basta seguir os parâmetros da integridade.

De acordo com Honneth, a mídia, que possui o papel principal de difusão de informação na formação da vontade coletiva, passou a sofrer diversas influências do mercado. Através da mercantilização da imprensa passou a criar “sensações artificiais” e “distração na vontade popular”, conforme crítica de Dewey. Para este autor, a mídia em vez de orientar de maneira clara e compreensível sobre quais circunstâncias da vida social as pessoas deveriam razoavelmente considerar na busca comum da vontade, passa exclusivamente a apresentar acontecimentos que produzam a maior comoção social, tais como: delinquência, tragédias, escândalos familiares, disputas e conflitos interpessoais. De tal sorte que impede a formação do início de uma vida pública (Honneth, 2015).

Com efeito, a mídia auxilia, através das notícias, na formação da perspectiva de um “nós” da vida pública democrática, na valorização das consequências, na formação da liberdade social; à medida que possibilita ao indivíduo levar a termo as próprias circunstâncias da vida em intercâmbio com todos os demais membros da sociedade.

Após longa reconstrução normativa, brevemente sintetizada nesse tópico, Honneth apresenta um panorama das condições da liberdade social na esfera da vida pública democrática. Elenca seis requisitos considerados indispensáveis a um exercício igualitário da liberdade social na vida pública democrática. A primeira condição refere-se às garantias jurídicas requeridas (garantias individuais e direitos políticos – direito de voto, a reunião e à associação); em segundo lugar, é necessária a existência de um espaço de comunicação geral que supere as divisões de classes e possibilite o estabelecimento de um intercâmbio de opiniões aos diferentes grupos e as diferentes classes afetadas pela via de decisões políticas.

Esse espaço nasce com a burguesia, a partir de associações. A condição é transformar esse espaço em democrático.

A terceira condição diz respeito à necessidade de um sistema altamente diferenciado de meios de comunicação de massa que, por meio de um elucidativo esclarecimento acerca do surgimento das causas e do aspecto de interpretação dos problemas sociais, trouxe ao público a capacidade de formar a opinião e a vontade pela via da informação. Nesse espaço, a pessoa deve ser inserida tanto na condição de receptor quanto de emissor. Essa mídia deve ser compreensível a todos, tanto do ponto de vista dos termos utilizados quanto do raciocínio a ser acompanhado.

Seguindo na apresentação de condições da liberdade social na vida pública democrática, o autor apresenta o elemento disposição, segundo o qual deve haver disposição, por parte dos cidadãos participantes da formação discursiva da vontade, em realizar prestações de serviços não remunerados para preparar e realizar apresentações de opiniões diante do público.

A quinta condição é apresentada como decisiva na esfera da vida pública democrática, é uma ferramenta contra apatia política. Trata-se da decisão individual de colocar os objetivos privados abaixo do bem comum e, assim, de forma cooperativa, trabalhar com os demais tendo em vista uma melhoria das condições sociais da vida.

A sexta e última condição já estava presente, ainda que implícita, na primeira. Diz respeito ou Estado democrático de direito, que agora será objeto de análise.

### **4.3 Estado democrático de direito**

Na execução de suas práticas sociais, os membros de uma sociedade com suas multiplicidades de opiniões comunicativas precisam contar com um órgão que as tornem efetivas, pois as mesmas não são suficientemente efetivas a ponto de poderem ser implementadas na realidade social. Isto porque, conforme Habermas, a esfera pública não é uma instituição, haja vista que não constitui estrutura normativa. O órgão que garante tal efetividade, desde o início das revoluções políticas do século XVIII e XIX, é o Estado democrático de direito.

O autor destaca que o Estado moderno, a partir da Revolução Francesa, foi pensado como um “órgão intelectual”, através do qual o povo exerceria sua vontade democraticamente negociada. Em razão dessa convicção forte é que o autor se afasta da concepção de Hegel que esboçou os fundamentos de uma monarquia constitucional.

Para Honneth, é a vida pública quem cria o Estado, através da autolegislação isenta de coerção. O Estado representa o órgão reflexivo ou a rede de instância política que atua na formação normativa da vontade dos cidadãos (Honneth, 2015).

Ainda no início do século XX, a prometida liberdade de autolegislação deliberativa, impulsionada pela ideia dominante de soberania popular, continuava excluindo uma parte dos homens e a totalidade das mulheres. Nesse mesmo período, em razão de forte pressão de intelectuais reformistas, os órgãos governamentais passaram a ser melhores delimitados, submetendo-se ao controle recíproco; houve incremento do parlamento (composto pela burguesia) em relação ao chefe de governo (geralmente monárquico) e, por fim, passou-se a admitir partidos políticos como órgãos intermediários da formação da vontade.

Ao fim do século XIX, foram tomadas algumas medidas que indicavam para um Estado social na maioria dos países. O novo obstáculo para o Estado de direito se dava em razão da ainda ausente atitude democrática e das gravíssimas violações, em que pese à igualdade de direitos.

No pós-primeira guerra, foram acionadas medidas político-sociais que deveria garantir maior inclusão das classes assalariadas no processo democrático, embora a Europa continuasse um mosaico de constituições politicamente diferentes. Bem assim, a ideologia de inclusão imperava em todas elas.

Avançam os debates quanto à ampliação das liberdades já com enfoque na liberdade social (mesmo não sendo mencionado diretamente pelo autor nesse momento), uma vez que o debate estava no fato de que todo cidadão poderia se tornar parte na autolegislação. Seguem os avanços reformistas no pós-primeira guerra. Um tópico frequente do debate político dos anos 20 e 30 era em que medida a ação do governo se dava em razão de interesse da burguesia ou dos capitalistas. Com as ideias marxistas, o Estado de direito – visto apenas como um mecanismo de dominação e de imposição dos interesses das classes burguesas – já não era algo a se tolerar, convertendo-se em tema de debate público.

O debate sobre a neutralidade ética do ordenamento jurídico e da política, de não prevalência de um grupo particular, amplia-se para além das ideias de dominações religiosas do século XIX, passando, todavia, de secundária à principal durante a república de Weimar, quando foram criadas as condições jurídicas e institucionais, diante do cenário capitalista. Exemplo dessa tentativa de neutralidade foi a criação do direito à propriedade privada extensível a todos.

Os pontos de tensão dos movimentos sociais de classes fez nascer uma elite fortemente nacionalista, aumentando as desconfianças de alguns setores do movimento operário quanto à neutralidade ética mencionada, culminando com a ascensão de Hitler ao poder, o que excluiu todas as oportunidades de ampliação e estabilização do estado democrático de direito. As ideias de Hitler, as quais inclusive foram apoiadas pelas elites, logo culminaram para a deflagração da segunda guerra mundial, cujo número de vítimas superou o da primeira.

Para a reconstrução normativa proposta por Honneth, de todas as esferas de liberdade institucionalizadas em sociedades liberais democráticas, esse período de tirania nacional-socialista mantém sempre “o outro” que não pode ser integrado ao seu próprio ponto de vista. Nesse “outro”, a história do progresso orientada pelo fio condutor da realização social da liberdade individual deve reconhecer a fragilidade e facilidade que existe em romper a linha que tenta envolver todas as anomalias. Conclui que toda ampliação de liberdade parece trazer semelhantes riscos de angústias diante dela própria.

Honneth denuncia a corrupção dos governos, através da ligação estatal em favor das condições de lucro capitalista, fator suficiente para que o cidadão se retire da arena oficial de formação da vontade política, em razão do discernimento de que a autolegislação democrática não se prolonga nos órgãos do Estado de Direito previstos para tal fim, bem como para a estabilização dessa autolegislação. Uma saída para tal crise do Estado Democrático de Direito seria dada hoje apenas pelo agrupamento do poder público de entidades, movimentos sociais e associações civis com intuito de pressionar fortemente o poder legislativo parlamentar para adoção de medidas que combatam tais práticas e ao mesmo tempo em que realize uma política preventiva.

A esfera política da formação democrática da vontade só corresponde à pretensão normativa de uma inclusão não coercitiva de todos os implicados quando seus participantes aprendem que as lutas sociais pela reivindicação à liberdade institucionalizada nas outras esferas de ação merecem ser apoiadas por que representam as condições de sua própria liberdade.

## **6. CONCLUSÃO:**

Da análise da democracia a luz dos dois autores, Dworkin e Honneth, verifica-se uma fértil complementaridade entre as teorias, pois, em que pese Dworkin tenha engendrado um articulado argumento em prol da democracia, seu raciocínio carece de elementos que

Honneth, por meio de um esforço metodológico, através da reconstrução histórica, evidencia muito bem.

Não se pode perder de vista que a principal preocupação de Dworkin é a justificação da legitimidade de poder, o que o faz a partir de suas considerações quanto à comunidade de princípios, a qual é a única que justifica de modo adequado as obrigações associativas presentes em nossas sociedades. Para este autor, os indivíduos se submeterão à liderança política não porque exista uma regra/sanção ou porque obtenham daquela relação algum benefício, assumido em um modelo contratual, mas porque acreditam que estão sendo governados por princípios que eles próprios acreditam e defendem.

Para Dworkin uma sociedade que adota a concepção de autogoverno não se justifica sem a adoção do princípio da integridade. Não se deve olvidar quanto à importância da integridade, pois é de grande valor a coerência política. Nesse sentido, não parece lógico, de fato, que uma comunidade aceitaria um conjunto de leis e decisões judiciais contraditórias entre si e contrárias aos princípios morais norteadores da comunidade política.

Enquanto que, para Honneth, é a vida pública quem cria o Estado, através da autolegislação isenta de coerção, sendo o Estado representante do órgão reflexivo ou a rede de instância política que atua na formação normativa da vontade dos cidadãos, em Dworkin a defesa da comunidade de princípios e o direito como integridade visa o fornecimento de um parâmetro às instâncias políticas da sociedade, visa à estipulação de um equilíbrio ético-moral no momento em que as autoridades criam o Estado. Os membros não possuem participação direta no processo de formulação de políticas, podendo apenas exigir que o governo atue em conformidade com a integridade, para Dworkin.

Uma das questões não respondidas por Dworkin é como os membros dessa comunidade serão capazes de cumprir o dever de avaliar a coerência principiológica das decisões da comunidade e exigir dela que atue segundo um esquema moral construído segundo uma ordem de princípios coerente e inteligível. Outra questão proposta, mas não elucidada pelo autor, diz respeito ao espaço democrático, qual seja o palco de debates públicos voltados a fomentar a capacidade dos eleitores de pensar com clareza acerca das ideias políticas apresentadas.

A questão que se impõe com o empreendimento dworkiniano é de que forma os membros da comunidade política possuem, de fato, uma posição política que lhes permita efetiva atuação no controle do poder coercitivo e no exercício do autogoverno democrático. Dworkin, ao limitar-se à análise de questões do direito não consegue responder adequadamente a essa questão, pois sua construção não enfrenta a demanda do espaço público

democrático, não diferencia voto e deliberação, as obrigações associativas, por ele defendida, apenas são utilizadas para justificar e legitimar o poder coercitivo das autoridades políticas e a revisão judicial<sup>3</sup>. Abstém-se, ainda, de trabalhar a construção democrática que se dá ao longo do tempo, através da história.

Visando verificar a possibilidade de complementação à teoria dworkiniana traz-se importantes aspectos da construção da liberdade social, especialmente a esfera pública de debates, proposta por Axel Honneth, a partir de sua reconstrução normativa, a qual leva em consideração outros aspectos, que não o direito, para a sua conclusão, a saber: a historicidade e a sociologia, através da adoção do método hegeliano.

Nesse sentido, o ponto de maior contribuição de Honneth parece indicar para a construção de um espaço intermediário de debate público, o qual é apresentado com ricas considerações históricas. Tal espaço deve estar voltado ao intercâmbio público de experiências entre ambos os lados (sociedade e governo). Esse espaço intermediário é constituído a partir da concepção da liberdade social, de Honneth, e deve ser compreendido como um espaço social no qual os cidadãos devem constituir convicções coletivamente aceitas, mediante discussão deliberativa, construindo, assim, os princípios a serem seguidos pela legislação no âmbito do estado de direito.

Para esse autor, somente a partir do momento em que as instituições públicas da “deliberação” e da “ponderação” estejam socialmente institucionalizadas é que se pode falar em “vida pública democrática”. Eis aqui a questão fulcral do presente trabalho, que identificou a problemática lacuna da teoria da democracia de Dworkin, que se funda sobre a ideia de um governo centralista que, para se legitimar, basta seguir os parâmetros da integridade, sem uma efetiva contribuição por parte dos cidadãos na elaboração de políticas públicas.

Por outro lado, o desenvolvimento da teoria honnethiana ocorre basicamente considerando o paradigma do direito como um equívoco para as teorias da justiça, considerando muito mais a sociologia e a historiografia, a despeito de ter identificado no Estado de Direito uma das condições para a liberdade social.

Assim, se Dworkin deve ser criticado por não considerar elementos como a sociologia e a historiografia para a elaboração de sua teoria, o que de fato ocorre, deixando a mesma vulnerável para as críticas, por outro lado, Honneth não considera o direito em seu

---

<sup>3</sup> O ponto da revisão judicial e a crítica à possível juristocracia criada por Dworkin não foi desenvolvido nos limites do presente trabalho em razão do corte metodológico, o que será objeto de análise em outro momento.

aspecto positivo de normatividade, capaz de contribuir para um melhor arranjo institucional. Ao contrário, em muitas passagens da obra analisada, o direito é visto como um mal social.

Com efeito, existe uma nítida complementariedade entre ambas as teorias, devendo-se reconhecer a importante contribuição de cada uma delas. Não obstante, não se deve perder de vista as necessidades de aprimoramento dos instrumentos democráticos vigentes e da criação de novas estratégias de participação da sociedade no processo de tomada de decisões. Neste aspecto, o importante apontamento de Honneth se volta para agrupamento da sociedade civil em entidades, movimentos sociais e associações civis o que pode ser feito, inclusive, em prol de maior integridade na política, tanto na edição legislativa, quanto na aplicação do direito por parte do judiciário, haja vista que não se pode desprezar esse importante valor teorizado por Dworkin.

#### REFERÊNCIAS:

BUSTAMANTE, Thomas. *A Integridade e os Fundamentos da Comunidade Política: Uma análise do capítulo 6 de Law's Empire*, UFMG, 2016.

DWORKIN, **Ronald**. *Law's Empire*. Cambridge, MA: Belknap, 1986.

\_\_\_\_\_. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**; tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira. – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**; tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015. pp. 484-640.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II; tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Portugal: Edições 70, LDA, 2009.

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre Ética**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.